

**À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018**

A/C Ilma. Sra. Pregoeira **Francisca Célia M. Sarmiento**

**A LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.725.699/0001-61, sediada à Rua Manoel Feliciano do Nascimento, 640 - Jardim Quarenta, Campina Grande/PB, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Diego Ramos dos Santos, infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº. 3429258 SSP-PB, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 32/2018** em epígrafe, com sustentação no § 2º do artigo 41 da Lei nº 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da Lei Federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados a seguir:

O Edital fixa as normas para a licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL nº 32/2018, tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, a ser realizada pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, com data marcada para recebimento dos Envelopes de Documentação e Propostas de Preços no dia **18/12/2018 às 10:00 horas**.

O OBJETO desta licitação consiste na **contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa.**

Entretanto, após análise do edital e seus anexos, observou-se que há necessidade de adequação de itens do instrumento a fim de evitar irreparáveis danos à administração pública, aos licitantes, como será exposto.

**I - TEMPESTIVIDADE.**

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para **18/12/2018 às 10:00 horas**, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 15.2 do edital do Pregão em referência.

**II - OBJETO DA LICITAÇÃO.**

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a “**contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de Engenharia Civil, Manutenção, Conservação, Recepção, Copa e Jardinagem, com fornecimento de**



**material e equipamentos de limpeza, pelo período de 12 (doze) meses, visando atender às necessidades desta Casa Legislativa”.**

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discrepância do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, quer por restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. Os fundamentos que justificam a presente impugnação, se dão nos termos a seguir expostos.

**III - DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**

Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do Edital de **PREGÃO PRESENCIAL** N.º 32/2018, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questões que em permanecendo afrontarão sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lci n.º 8.666/93.

Como se sabe a licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração pública, garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados. Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual a impugna os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

**IV- CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXORBITANTES**

Chamamos a atenção para o que está posto no **item 4.3.1.3, II** do edital, que trata da **Documentação relativa à Qualificação Técnica**, vejamos o que diz o item:

II - Comprovação de que a empresa **encontra-se inscrita e quite** com as obrigações junto Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia – CREA, através da Certidão de **Registro e Quitação** – CREA, para os participantes do Lote 02. (destacamos)

Nobre pregoeira perceba que no texto do item destacado está posta exigência da comprovação de inscrição da Empresa licitante junto ao Conselho Regional de Agronomia, Arquitetura e Engenharia – CREA, bem como exige-se a comprovação de QUITAÇÃO com as obrigações, que deverão ser comprovadas mediante certidão de registro e quitação do referido conselho.

Ocorre que, a exigência da comprovação é absolutamente exorbitante visto que vai de encontro ao que diz o art. 30, inciso I da lei 8.666/93 que exige apenas o registro na entidade, para melhor esclarecimento transcrevemos o referido art:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Em vista disto é farta a jurisprudência no TCU que **“é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade”**. (Acórdão 2126/2016-Plenário).

Acontece nobre Pregoeira que é justamente o contrário deste entendimento o que está posto no Edital onde exige a comprovação de quitação junto ao CREA, podendo ser comprovado mediante certidão, contudo o que se vê sedimentado na jurisprudência do TCU essa exigência perfaz-se em uma violação ao princípio da competitividade, tendo em vista que a cláusula é restritiva. Para melhor elucidarmos transcrevemos alguns acórdãos que corroboram esse entendimento, vejamos abaixo:

**“Da mesma forma, é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro da entidade. Nesse mesmo sentido versa o Acórdão 2.126/2016-TCU-Plenário.”** (Acórdão 739/2017, Plenário, Data da sessão 12/04/2017, Relator BRUNO DANTAS) (destacamos)

**“Em nosso sentir, é ilegal a exigência de apresentação de comprovante de quitação junto ao Crea. A uma, porque não há previsão na Lei 8.666/1993 para tal imposição, mas tão somente para o registro ou inscrição no conselho profissional. A duas, pois o objetivo da imposição legal é garantir que se contrate somente empresas ou profissionais aptos a executar o objeto licitado, e o pagamento das contribuições junto às entidades profissionais, neste caso específico, ao Crea, não interfere na aptidão da futura contratada, sendo irrelevante para a Administração estar ou não a sociedade empresária ou seus profissionais quites**



*com o respectivo conselho de classe.” (Acórdão 1447/2015, Plenário, Data da sessão 10/06/2015, Relator Bruno AUGUSTO SHERMAN) (destacamos)*

*“A atual jurisprudência da Casa entende que é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea, para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade. (1357/2018 – TCU – Plenário, Data da sessão 13/06/2018, Relator Bruno AUGUSTO NARDES) (destacamos)*

Ilustre Pregoeira como se observa é farta a jurisprudência do TCU, no sentido de considerar ilegal a exigência de quitação junto ao CREA para fins de habilitação de empresa licitante, por que tal exigência fere ao que está posto na Lei 8.666/93, como já fora amplamente exposto acima.

Disto questiona-se por quais motivos a exigência de comprovação de quitação está contida no presente edital precisamente no item **4.3.1.3 II**, posto que a comissão de licitação acatou integralmente o entendimento expresso pela **Procuradoria da Assembleia Legislativa** que ao analisar impugnações ao Edital 32/2018 (Processo Administrativo nº 588/2018) na data de **15/08/2018** emitiu o **Parecer Jurídico nº 271/2018** (Pgs.14-15) onde opinou pela exclusão da referida exigência, ao dizer que tal exigência fere o art. 30, I da Lei 8.666/93, vejamos de que forma opinou o douto Procurador:

## *2.2. Da desnecessidade de quitação de débitos com Conselho*

A MEGA SERVICE CONSTRUTORA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI -EPP apresentou impugnação ao presente edital quanto à exigência de prova de quitação com os referidos conselhos. Tal protesto merece razão.

Nos termos do Artigo 30 da Lei das Licitações, há apenas a exigência do registro do profissional ou da pessoa jurídica interessada nas entidades de fiscalização profissional. Exigir além disso é extrapolar os limites impostos como suficientes pelo Legislador.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, *“é ilegal a exigência de quitação de anuidades do Crea para fins de habilitação, pois o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993 exige apenas o registro na entidade (Acórdão 1357/2018 - Plenário, Data da sessão 13/06/2018, Relator AUGUSTO NARDES).”*

Em sua conclusão o Douto Procurador tratou de deixar claro que a exigência era desnecessária e assim concluiu:

### **3. Do parecer**

*Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica opina no sentido de:*

*(...)*

*3.3. que a Lei nº 8.666/93 impõe apenas o registro na entidade de fiscalização profissional, não sendo necessária a prova de quitação do mesmo;*

Pelo que foi exposto acima é evidente que a exigência expressa no item **4.3.1.3, II**, é exorbitante, conforme exposto na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, basta ver os acórdãos transcritos, bem como atentar para o que foi dito pela Procuradoria da Assembleia Legislativa, que expressamente diz que a exigência é ilegal.

Dito isto, **se faz necessária a reforma do Edital para que seja excluída tal exigência** haja vista o flagrante ferimento que ela causa ao processo licitatório, violando o princípio da competitividade, que diz que a busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação. Por isso, não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI, CF).

Destarte, em resguardo ao interesse público que informa este certame, e com o objetivo de se permitir a mais ampla e igualitária concorrência entre os licitantes, considerando ainda os princípios fundamentais emoldurados na Lei Geral de Licitações, requer a Peticionária seja acolhida a presente Impugnação, para que esta respeitável Administração, no exercício de seu poder de autotutela, exclua as exigências inscritas nas no **item 4.3.1.3, II**, sob pena de IMPUGNAÇÃO e nulidade do procedimento licitatório, por ser ilegítima e exigência editalícia.

## **V- DO DESRESPEITO A CONVENÇÃO COLETIVA DA CATEGORIA DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS GERAIS**

É preciso deixar claro inicialmente que a prestação de serviços gerais é regida por convenção coletiva que deve ser observada na elaboração de um Edital.

Pois bem, a convenção coletiva da categoria que está em vigor foi registrada no dia 17/09/2018 com data retroativa a 1º de janeiro de 2018 (**CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**) cujo número é PB000405/2018, cuja autenticidade das informações pode ser verificada no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.



Contudo a presente convenção não foi devidamente observada pela comissão de licitação na elaboração do edital ora questionado conforme será demonstrado.

Pois bem, ao analisarmos o Presente Edital verificamos que nele não há qualquer cláusula ou item que determine a realização de Visita Técnica pela empresa licitante, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados a saúde e segurança do empregado, conforme determina a convenção coletiva da categoria em sua cláusula 28, vejamos:

***CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EPI'S E ATIVIDADES INSALUBRES***

*Como forma de garantir todos os direitos trabalhistas e a saúde ocupacional do trabalhador, fica convencionado que nos Editais elaborados pela Administração Pública, Federal, Estadual e Municipal Direta ou Indireta, para contratações dos serviços de Limpeza, Asseio e Conservação, e ainda de quaisquer outros tipos de serviços que por sua atividade, peculiaridade ou local de execução previsto em Legislação ou nesta CCT, gerem qualquer tipo de adicional, deverá constar cláusula de exigência de realização de Visita Técnica pela empresa licitante, para que seja levantada a necessidade de uso de EPI's adequados a saúde e segurança do empregado.*

Chamamos a atenção da nobre pregoeira agora para o fato seguinte, onde a comissão de licitação não observou o que diz o parágrafo único da cláusula 28, que traz a necessidade de apresentação em conjunto do Edital o LTCAT - Laudo Técnico de Condições de ambiente de Trabalho, vejamos *in verbis*:

***PARAGRAFO ÚNICO*** – *Os Órgãos Públicos Federais, Estaduais, Municipais, das administrações diretas, indireta, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista e autarquias, ao promoverem licitações públicas com escopo de contratação de mão de obra terceirizada dos profissionais regidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, deverão, com antecedência necessária, apresentarem juntamente com o edital o LTCAT- Laudo Técnico de Condições de ambiente de Trabalho, na forma da Legislação em vigor, a fim de transparecer com exatidão os meios e condições à que serão submetidos os trabalhadores contratados, viabilizando o dimensionamento adequado dos adicionais e encargos que incidirão sobre a folha de pessoal que prestará os respectivos serviços. Compete ao SINTEG na condição de sindicato laboral, a obrigação de fazer cumprir as exigências deste parágrafo, dando a máxima publicidade.*



Como se observa na leitura do edital e compara-se com a convenção coletiva, chega-se facilmente a conclusão que a comissão de licitação deixou de observar relevantes e necessárias determinações da Convenção coletiva da categoria em questão, não se sabe por que motivos, disto é possível dizer com certeza que o edital questionado possui eivas que necessitam ser sanadas, sob o risco de invalidar todo processo licitatório.

Nobre Pregoeira faz-se necessário ainda atentar para outro descumprimento de algo determinado na convenção coletiva por parte a comissão de licitação, onde deixou-se de estipular no termo de referência do edital (ANEXO I), precisamente no item 5.2.2, a estipulação de adicional de insalubridade para os trabalhadores que serão encarregados da limpeza de sanitários, pois conforme a cláusula 30 §8º da CCT, deve ser pago o grau máximo de insalubridade a esses trabalhadores, em virtude de determinação sumular do TST, vejamos o §8º da cláusula:

***PARAGRAFO OITAVO** – Em virtude da Sumula 448 do TST, fica criada no GRUPO I da Clausula Terceira a função específica de “auxiliar de limpeza em instalações sanitárias de uso público ou coletivo” e “coletor de resíduos em instalações sanitárias de uso público ou coletivo”, sendo assegurado a tais empregados que atuam com higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo, de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no anexo 14 da NR 15 da portaria do MTE nº 3214/78.*

Dito o exposto acima percebe-se claramente que a comissão de licitação descumpriu o regramento convencional em diversos pontos, o que não se pode convalidar, tendo em vista o prejuízo que tais situações podem causar a licitante, bem como aos prestadores dos serviços. Em assim sendo para que não parem dúvidas nem eivas sobre o presente edital, pugnamos pela aceitação das alterações propostas, para que sejam incluídas as exigências previstas na convenção coletiva regente da categoria.

## **VI - REQUERIMENTOS.**

Em síntese, vem a **LIMPSEV TERCERIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI** requer o acolhimento da presente impugnação, a fim de que seja determinada a correção necessária do ato convocatório, excluindo a exigência de **COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO JUNTO AO CREA**, haja vista o que fora elencado acima onde fica evidente irregularidade prevista no **item 4.3.1.3, II**, para que com isso seja afastada qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Que sejam incluídos no edital os apontamentos trazidos pelas cláusulas 28 e 30, da convenção coletiva da categoria, conforme amplamente explanado.



Requer ainda que **seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação**, e em ato contínuo seja deferido o cancelamento da sessão pública presencial que está designada para 18/12/2018, às 10:00.

Tendo em vista que a alteração no edital implica alteração das propostas comerciais ou documentação dos licitantes (art. 20 do Decreto nº 5.450/2005) será necessário observar novo prazo de, no mínimo, 8 dias úteis (4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002), para realização de novo certame.

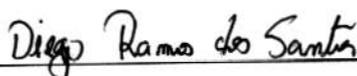
Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerado a omissão no edital ora apontada, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão da Sra. Pregoeira.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que PEDE DEFERIMENTO,

Campina Grande/PB, 13 de dezembro de 2018.



Diego Ramos dos Santos  
Representante Legal

**LIMPSEV TERCERIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**

**CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
"LIMPERSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA"**

**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande - Pb, empresário, solteiro, nascido em 09/10/1989, residente e domiciliado na Rua Coronel Eufrásio Câmara, 655 Monte Santo, Campina Grande - Pb, CEP 58.400-696, portador do RG 3.429.258 SSP-PB e CPF 082.596.344-30.

**JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande - Pb, empresário, solteiro, nascido em 11/12/1986, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 1460, Prata, CEP 58.400-575, Campina Grande - Pb, portador do RG nº 3.190.079 SSP-PB e CPF nº 065.172.544-55, resolvem de comum acordo, entre si e por este instrumento e sua melhor forma de direito, a constituição de uma sociedade limitada, nos termos da legislação que regula a matéria e demais disposições posteriores e pelas cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A Sociedade girará sob o nome empresarial de "LIMPERSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA", com foro e sede na Rua Afonso Campos, 126, Sala 201- Centro- Campina Grande – Pb, CEP: 58.400-235.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A Sociedade terá como objetivo: Atividades de Prestações de Serviços e Terceirização de: Asseio, Limpeza e Conservação; Apoio Administrativo, de Gestão de Aterros Sanitários; Auxiliar Contábil e Auxiliar de Administração; Lavagem de Roupas; Monitoramento Eletrônico; Carga e Descarga; Leitorista e Entregador de Contas de Água e Energia; Obras e Alvenaria; Telefonista e Operadora Telemarketing; Organização, Recepção e Promoção de Vendas em Feiras, Congressos, Exposições e Festas; Almoxarife, Artífice e Arquivista; Pintura; Técnico em Refrigeração e Manutenção de Ar-condicionado; Dedetização; Mecânico e Eletricista de Auto; Limpeza Urbana, Poda de Árvores, Preparação de Terrenos e Plantio de Gramas; Entrega e Distribuição de Malotes, Jornais, Revistas e Periódicos; Locação de Veículos com Motorista; Entrega de Água Mineral e Gás; office-boy e Moto-boy; Operador de Fotocopiadora; Reparo e Adaptações em Edificações.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – A Sociedade terá duração por tempo indeterminado e o início de suas atividades dar-se-á partir da homologação da JUCEP. No critério e de acordo com os interesses de sua expansão, a sociedade poderá instalar e abrir filiais, em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA QUARTA** – O Capital Social será da importância de R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais), dividido em 160.000 (Cento e Sessenta mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada, totalmente integralizado em moeda corrente nacional, à vista, no ato da assinatura deste instrumento, sendo integralizado conforme abaixo:

<b>DIEGO RAMOS DOS SANTOS</b>	<b>152.000 Quotas</b>	<b>152.000,00</b>
<b>JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS</b>	<b>8.000 Quotas</b>	<b>8.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>160.000 Quotas</b>	<b>160.000,00</b>



Cartório Azevedo Bastos  
Delegado

**CLÁUSULA QUINTA** – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA SEXTA** – Administração da Sociedade será exercida isoladamente pelo sócio, **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, a quem compete representá-la, ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, possuidores de amplos e ilimitados poderes de administração bastantes e necessária para assegurar o normal e o regular funcionamento dos negócios, inclusive os poderes que a lei especialmente confere aos gestores da Sociedade Limitada, podendo ainda, constituir mandatários através de instrumento próprio. O administrador pode assinar isoladamente.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – É defeso aos sócios e aos procuradores por eles nomeados para o cargo de Administração, a utilização da denominação social, para aplicação geral em aval, fiança, abono ou qualquer outra garantia de favor em benefício de terceiros ou que fuja aos objetivos sociais, mesmo que da prática de tais atos não resulte prejuízos para a sociedade ou ponha em risco o seu patrimônio.

**CLÁUSULA OITAVA** – Os sócios que participarem dos negócios sociais, terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-Labore, a qual será fixada previamente pelos administradores, podendo ser ajustada periodicamente e uma vez paga, será contabilizada a conta de despesas operacionais da sociedade.

**CLÁUSULA NONA** – O exercício social coincide com o Ano Civil, anualmente, sempre no último dia útil do mês de dezembro, será procedido um Balanço Geral Patrimonial, para apuração de resultado do exercício e os lucros apurados ou prejuízos ocorridos, serão divididos ou suportados pelos sócios proporcional ao capital social. Havendo lucros, estes depois de devidamente tributados, poderão ser apropriados em conta específica a critério dos sócios, para posterior incorporação ao Capital Social.

**CLÁUSULA DÉCIMA** – As cotas do Capital Social são indivisíveis e somente poderão ser cedidas ou alienadas terceiros, mediante prévia e expressa anuência dos demais sócios, que serão avisados pelo pretendente alienante, a sua retenção no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, afim de que possam os mesmos exercerem o natural direito de preferência pela aquisição.

**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA** – A morte, a retirada ou a incapacitação de qualquer um dos sócios, não dissolverá a sociedade. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses é permitida a admissão de novo sócio para preservar a continuidade da empresa, sendo necessário que os sócios remanescentes procedam um Balanço Especial para apuração de haveres, quando serão pagos, a quem de direito, o valor da participação e lucros do falecido, do retirante ou incapaz. Os herdeiros do falecido poderão ser admitidos para sociedade. Não ocorrendo a admissão de herdeiros os sócios sobreviventes providenciarão simultaneamente, a admissão de novo sócio. O pagamento de haveres e direitos referidos nesta cláusula será efetuado em moeda corrente nacional, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do encerramento do Balanço Especial.

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS – Código CNJ 06.870-0  
R. Presidente Epitácio Pessoa, 1141 - Bairro Dos Estrelas - João Pessoa/PB - CEP 55033-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel. (81) 3244-5041 - Fax (81) 3244-5054

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 6º e 7º inc. V 8º, 41 e 42 da Lei Federal 8.336/1994 e Art. 9º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 18516905171647230624-2 - Data: 09/05/2017 16:47:20

*Diego Ramos dos Santos*

**CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA** – O administrador declara, sob as penas da Lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, consecução, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA** – Os casos omissos ou não previstos neste contrato, serão resolvidos de comum acordo pelos sócios, obedecidas as normas legais que regulam o funcionamento das sociedades limitadas, as quais os sócios aceitam e se submetem, como se a cada uma delas se fizessem aqui especial menção.

E por estarem assim, justo, combinados e contratados, mandaram preparar este instrumento em 04 (quatro) vias de igual forma e teor.

Campina Grande, PB, 01 de dezembro 2011

*Diego Ramos dos Santos*  
**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**

CARTÓRIO DE NOTAS E DOCUMENTOS  
Reconheço a firma e letra de  
**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**  
Galante - C. Grande PB, em 01/12/11  
Em testemunho da verdade.  
Sociedade Maria de ...

*Jose Wendel Ramos dos Santos*  
**JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS**

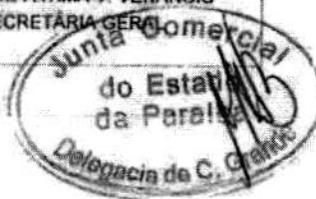
CARTÓRIO DE NOTAS E DOCUMENTOS  
Reconheço a firma e letra de  
**JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS**  
Galante - C. Grande PB, em 01/12/11  
Em testemunho da verdade.  
Sociedade Maria de ...

**GALANTE-PB**

**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
CERTIFICO O REGISTRO EM 28/11/2011 SOB Nº. 25200565479  
Protocolo: 11/049256-0, DE 28/11/2011

**LIMPSERV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA**

*Maria de Fatima V. Venancio*  
**MARIA DE FATIMA V. VENANCIO**  
SECRETÁRIA GERAL



**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA "LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP"**

**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande - PB, empresário, solteiro, nascido em 09/10/1989, residente e domiciliado na Rua Coronel Eufrásio Câmara, 655 Monte Santo, Campina Grande - PB, CEP 58.400-696, portador do RG 3.429.258 SSP-PB e CPF 082.596.344-30.

**JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande - PB, empresário, solteiro, nascido em 11/12/1986, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 1460, Prata. CEP 58.400-575, Campina Grande - PB, portador do RG nº 3.190.179 SSP-PB e CPF nº 065.172.544-55.

Únicos sócios da **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP** localizada na RUA Afonso Campos, 126 sala 201, Centro, Campina Grande - PB, CEP 58.400-235, homologada em 28 de novembro de 2011 e inscrita sob o CNPJ de nº 14.725.699/0001-61 e registrado na Junta Comercial do Estado da Paraíba sob o NIRE de nº 252,0056547-9, resolvem de comum acordo, entre si e por este instrumento e sua melhor forma de direito, alterar o Contrato Social, o que fazem mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** - A Sociedade altera seu endereço para Rua Manoel Feliciano do Nascimento, 640 Jardim Quarenta, Cep 58.416-055.

**CLÁUSULA SEGUNDA** - Permanecem inalteradas todas as cláusulas e condições do contrato, não alteradas expressamente, por este instrumento que a ele se integra, para todos os efeitos.

E por estarem assim, justo e acordados, assinam o presente termo aditivo em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para um só efeito, que depois lido e achado conforme, vai por eles assinados.

Campina Grande- PB, 26 de novembro de 2012

*Diego Ramos dos Santos*  
DIEGO RAMOS DOS SANTOS

*Jose Wendel Ramos dos Santos*  
JOSÉ WENDEL RAMOS DOS SANTOS

 JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 29/11/2012 SOB Nº: 20121149790  
12/114979-0, DE 28/11/2012

0056547-9  
RIZAÇÃO EM  
PP

*Maria de Fatima V. Venancio*  
MARIA DE FATIMA V. VENANCIO  
Secretaria Executiva  
Junta Comercial do Estado da Paraíba

 **CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ DE 870-0  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. Vº, 41 e 52 da Lei Federal 8.934/1994 e Art. 8º inc. XI  
da Lei Estadual 8.741/2002 autorizada a presente imagem digitalizada, reproduzida fiel  
do documento original e conferido neste ato. O fecho é válido. Dou M.  
Cód. Autenticação: 18510905171647230624-4 - Data: 09/05/2017 18:47:44

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL N.º 02 DE TRANSFORMAÇÃO DO TIPO DE  
SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA PARA EMPRESA INDIVIDUAL DE  
RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**



**LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP**

**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande – PB, empresário, solteiro, nascido em 09/10/1989, residente e domiciliado na Rua Coronel Eufrásio Câmara, 655 Monte Santo, Campina Grande – PB, CEP 58.400-696, portador do RG 3.429.079 SSP-PB e CPF 082.596.344-30.

**JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande – PB, empresário, solteiro, nascido em 11/12/1986, residente e domiciliado à Avenida Rio Branco, 1460, Prata. CEP 58.400-575, Campina Grande – PB, portador do RG nº 3.190.179 SSP-PB e CPF nº 065.172.544-55,

Na condição de únicos sócios de **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP**, com foro e sede na Rua Manoel Feliciano do Nascimento, 640, Jardim Quarenta – Campina Grande – PB, CEP 58.416-055, sob o NIRE 2520056547-9 e inscrita no CNPJ N.º 14.725.699/0001-61 Resolvem transformar a Sociedade Limitada em **EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EIRELI**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª** – Retira-se da Sociedade dando plena e razoável quitação dos seus haveres o sócio **JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS**, cedendo e transferindo o total de suas quotas de capital no valor de **R\$ 8.000,00** (Oito Mil reais) para o Sócio **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, que neste ato torna-se titular de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

**CLÁUSULA 2ª** – Fica transformada esta Sociedade Limitada em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, passando a denominação social a ser **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP**, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

**CLÁUSULA 3ª** – O acervo desta sociedade, no valor de **R\$ 160.000,00** (Cento e Sessenta Mil Reais), passa a constituir o capital da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada EIRELI:



**CLAUSULA 4ª** - A Empresa iniciará suas Atividades na data de registro do seu ato empresarial na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLAUSULA 5ª** - A administração da Empresa será exercida por seu Titular **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

**CLASULA 6ª** - Ao termino de cada Exercício Social, em **31 de Dezembro**, o administrador procederá a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

**CLAUSULA 7ª** - O Titular-Administrador **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, declara, sob as penas da Lei:

**§ Primeiro** - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

**§ Segundo** - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Campina Grande ( PB ), 14 de Março de 2013.

*Diego Ramos dos Santos*

**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**

**CPF 082.596.344-30**



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/03/2013 SOB Nº: 25600005578  
Protocolo: 13/013204-7, DE 21/03/2013

LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM  
SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP

*Maria de Fatima V. Venancio*  
MARI DE FATIMA V. VENANCIO  
SECRETÁRIA GERAL



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA**

**LIMPERSV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA  
EIRELI EPP**

Pelo presente instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande – PB, empresário, solteiro, nascido em 09/10/1989, residente e domiciliado na Rua Coronel Eufrásio Câmara, 655 Monte Santo, Campina Grande – PB, CEP 58.400-696, portador do RG 3.429.079 SSP-PB e CPF 082.596.344-30, resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, que reger-se-á pelas seguinte cláusulas e condições:

**CLAUSULA 1ª** - A empresa girará sob o nome empresarial de **LIMPERSV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP**, com foro e sede na Rua Manoel Feliciano do Nascimento, 640, Jardim Quarenta – Campina Grande – PB, CEP 58.416-055

**§ ÚNICO** – Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir estabelecimentos filiais, agências, sucursais em qualquer parte do território nacional ou fora dele, mediante alteração empresarial devidamente arquivada na Junta Comercial do Estado da Paraíba.

**CLAUSULA 2ª** - Constituirá objeto da empresa: Atividades de Prestação de Serviços e Terceirização de: Asseio, Limpeza, Conservação; Apoio Administrativo, de Gestão de Aterros Sanitários; Auxiliar Contábil e Auxiliar de Administração; Lavagem de Roupas; Monitoramento Eletrônico; Carga e Descarga; Leitorista e Entregador de Conta de Água e Energia; Obras e Alvenaria; Telefonista e Operadora Telemarketing; Organização, Recepção e Promoção de Venda em Feiras, Congressos, Exposições e Festas; Almojarife, Artífice e Arquivista; Pintura; Técnico em Refrigeração e Manutenção de Ar-condicionado; Dedetização; Mecânico e Eletricista de Auto; Limpeza Urbana, Poda de Árvores, Preparação de Terreno e Plantio de Gramas; Entrega e Distribuição de Malotes, Entrega de Água Mineral e Gás; Office-boy e Moto-boy; Operador de Fotocopiadora; Reparo e Adaptações em Edificações.

**CLAUSULA 3ª** - O Capital Social será representado pela importância de **R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta Mil Reais)**, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País, detido, em sua totalidade pelo Titular **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**.



Limitada à importância total do Capital Social

**CLAUSULA 4ª** - A Empresa iniciará suas Atividades na data de registro do seu ato empresarial na Junta Comercial do Estado da Paraíba e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**CLAUSULA 5ª** - A administração da Empresa será exercida por seu Titular **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, que ficará incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representa-la judicial e extra-judicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

**CLASULA 6ª** - Ao termino de cada Exercício Social, em **31 de Dezembro**, o administrador procederá a elaboração do Inventário, do Balanço Patrimonial e do Balanço de Resultado Econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apurados.

**CLAUSULA 7ª** - O Titular-Administrador **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, declara, sob as penas da Lei:

§ Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

§ Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Campina Grande ( PB ), 14 de Março de 2013.

*Diego Ramos dos Santos*

**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**

CPF 082.596.344-30



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA  
CERTIFICO O REGISTRO EM: 22/03/2013 SOB Nº: 25600005578  
Protocolo: 13/013204-7, DE 21/03/2013

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
Rua Princesa Estefânia Pessoa, 148 - Edifício Estrela - João Pessoa/PB - CEP 55030-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel.: (33) 3244-0488 - Fax: (33) 3244-0484

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º inc. V 9º, 41 e 52 da Lei Federal 8.339/1994 e Art. 8º inc. XII da Lei Estadual 2.721/2008 autentico a presente imagem digitalizada, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 18510905174647230624-R - Data: 09/05/2017 18:47:28

ERV TERCEIRIZAÇÃO ENL  
COS DE LIMPEZA ETRNELI EPP

*Maria de Fatima V. Venancio*  
**MARIA DE FATIMA V. VENANCIO**  
SECRETÁRIA GERAL

# TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

## LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP



**1 – DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande – PB, empresário, solteiro, nascido em 09/10/1989, residente e domiciliado na Rua Coronel Eufrásio Câmara, 655 Monte Santo, Campina Grande – PB, CEP 58.400-696, portador do RG 3.429.079 SSP-PB e CPF 082.596.344-30. Único Responsável pela empresa denominada **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP**, com foro e sede na Rua Manoel Feliciano do Nascimento, 640, Jardim Quarenta – Campina Grande – PB, CEP 58.416-055, sob o NIRE 2560000557-8 e inscrita no CNPJ N.º 14.725.699/0001-61, resolve alterar seu contrato de constituição com as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA CLÁUSULA:** O Capital Social no valor de R\$ 160.000,00 (Cento e Sessenta mil reais), fica elevado para R\$ 264.000,00 (Duzentos e Sessenta e Quatro mil reais), dividido em 264.000 (duzentas e sessenta e quatro mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), havendo um aumento no valor de R\$ 104.000,00 (Cento e Quatro Mil Reais) totalmente integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país, detido, em sua totalidade pelo titular:

NOME	QUOTAS	VALOR
DIEGO RAMOS DOS SANTOS	264.000	R\$ 264.000,00
TOTALIZANDO.....	264.000.....	R\$ 264.000,00

**SEGUNDA CLÁUSULA** - As demais cláusulas do Contrato Social que não forem modificadas por este instrumento contratual, permanecem em pleno vigor.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 04(quatro) vias.

Campina Grande, 12 de Agosto de 2013

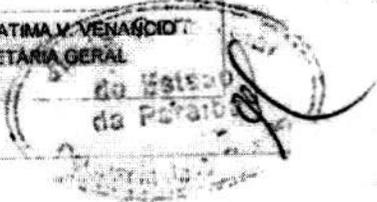


*Diego Ramos dos Santos*  
**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**  
082.596.344-30

 **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA**  
CERTIFICADO DE REGISTRO EM: 13/08/2013 SOB Nº: 20130527629  
Protocolo: 13/052762-9, DE 12/08/2013

Empresa: 25 6 0000557 8  
LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM  
SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI EPP

*M. Venâncio*  
MARIA DE FATIMA V. VENÂNCIO  
SECRETARIA GERAL



Firmam o presente instrumento em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, os sócios da Sociedade Empresária Transformada, para que surta seus efeitos jurídicos.

Campina Grande, 14 de Março de 2013.

DIEGO RAMOS DOS SANTOS

*Diego Ramos dos Santos*

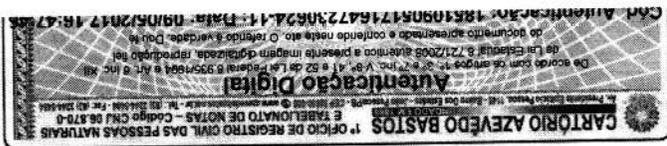
JOSE WENDEL RAMOS DOS SANTOS

*Jose Wendel Ramos dos Santos*

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAIBA  
CERTIFICADO O REGISTRO EM 22/03/2013 SOB Nº. 20130132138  
Protocolo: 13/013213-6, DE 21/03/2013  
Empresa: 25 6 000057 8  
LIMSESV TERCEIRIZAÇÃO EM  
SERVIÇOS LTDA EPP

MARIA DE FATIMA V. VENANCIOIA  
SECRETARIA GERAL

*Maria de Fatima Venancioia*



# QUARTA ALTERAÇÃO CONTRATUAL

## LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIREL EPP



1 – **DIEGO RAMOS DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Campina Grande – PB, empresário, solteiro, nascido em 09/10/1989, residente e domiciliado na Rua Coronel Eufrásio Câmara, 655 Monte Santo, Campina Grande – PB, CEP 58.400-696, portador do RG 3.429.079 SSP-PB e CPF 082.596.344-30. Único Responsável pela empresa denominada **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA EPP**, com foro e sede na Rua Manoel Feliciano do Nascimento, 640, Jardim Quarenta – Campina Grande – PB, CEP 58.416-055, sob o NIRE 2560000557-8 e inscrita no CNPJ N.º 14.725.699/0001-61, resolve alterar seu contrato de constituição com as seguintes cláusulas:

**PRIMEIRA CLÁUSULA:** O Capital Social no valor de R\$ 264.000,00 (Duzentos e Sessenta e Quatro mil reais), fica elevado para R\$ 395.000,00 (Trezentos e Noventa e Cinco mil reais), dividido 395.000,00 (Trezentos e Noventa e Cinco mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), havendo um aumento no valor de R\$ 131.000,00 (Cento e Trinta e Um Mil Reais) totalmente Integralizado neste ato em moeda corrente e legal do país, detido, em sua totalidade pelo titular:

NOME	QUOTAS	VALOR
DIEGO RAMOS DOS SANTOS	395.000	R\$ 395.000,00
TOTALIZANDO.....	395.000.....	R\$ 395.000,00

**SEGUNDA CLÁUSULA** - As demais clausulas do Contrato Social que não forem modificadas por este instrumento contratual, permanecem em pleno vigor.

E por estarem justos e contratados assinam o presente instrumento em 04(quatros) vias.

Campina Grande, 16 de Agosto de 2013

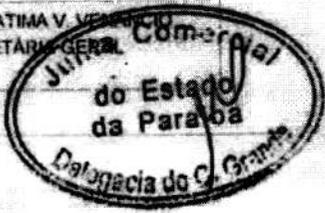


*Diego Ramos dos Santos*  
**DIEGO RAMOS DOS SANTOS**  
082.596.344-30


**JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA**  
 CERTIFICO O REGISTRO EM 20/08/2013 SOB Nº. 20130529141  
 Protocolo: 13/052914-1, DE 19/08/2013  
 Empresa: 25 6 0000557 8  
 LINDSRY TERCERIZAÇÃO EM  
 SERVIÇOS DE LIMPEZA KIRELI EPP

*M. Fátima V. V.*

MARIA DE FATIMA V. V.  
SECRETÁRIA GERAL




**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
 E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-0  
 Av. Presidente Dutra, 1148 - Jd. dos Carvalhos - 51020-000 - Recife/PE - CEP 51020-000 - www.azevedobastos.com.br - Tel. 32 3442040 - Fax 32 3442041

**Autenticação Digital**  
 De acordo com os artigos 1º, 6º e 7º inc. V P.P. Art. 111 § 2º da Lei Federal 8.337/1994 e Art. 9º inc. III  
 do Regulamento 4.732/2005 que define a presente imagem digitalizada, reprodução fiel  
 do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 18510905171647230624-13 - Data: 08/08/2013 16:47:38

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB N° 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERV. DE LIMP. LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERV. DE LIMP. LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **13/12/2018 12:56:01 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevêdo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevêdo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **LIMPSEV TERCEIRIZAÇÃO EM SERV. DE LIMP. LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração:** 733916

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **17/07/2019 10:15:03 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital:** 18510905171647230624-1 a 18510905171647230624-13  
<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal n° 8.935/94, Lei Federal n° 10.406/2002, Medida Provisória n° 2200/2001, Lei Federal n° 13.105/2015, Lei Estadual n° 8.721/2008, Lei Estadual n° 10.132/2013 e Provimento CGJ N° 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b510e09061b8c99771ad204827696bd68dbaaf242198eeec51948756ce70c6fc9ff1418e8cc993fe8abcf3ce2003e5c54c82e32894c3f91a24769dd3b07c884e

